COMISSÃO ESPECIAL MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015

CD/15324.78472-98

Inclua-se na Medida Provisória nº 675/2015, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

EMENDA ADITIVA

Art.

.....

.....

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), reabre-se o prazo por mais 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

Parágrafo Único - Aplica-se este artigo às Instituições de Ensino Superior que não aderiram ao PROIES no prazo previsto na referida Lei.

CD/15324.78472-98

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas, criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais;

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988 com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade;

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino;

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios destinarem recursos diretamente as instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no seu insiso VI, art. 30.

O Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manterem o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares;

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ser destinado à Receita Federal do Brasil;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar que as instituições de ensino superior, nessa situação, possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, o seu fortalecimento, manutenção e garantia de qualidade do ensino.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015

Deputado Pedro Uczai, PT/SC

CD/15324.78472-98